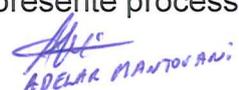


**1. Processo nº:** 7325/2017

**2. Origem:** Coordenadoria de Desenvolvimento Humano - UDESC

**3. Assunto:** Ressarcimento

**4. Histórico:**

- **01/06/17:** O Coordenador de Desenvolvimento Humano, Silmar Neckel Antunes, encaminha à Coordenadora de Recursos Humanos, Letícia Bossle Silveira a solicitação de aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos do Prof. André Ferreira de Moura;
- **04/07/17:** O Prof. André Ferreira de Moura recebe a ciência da notificação de ressarcimento;
- **02/08/17:** O Prof. André Ferreira de Moura apresenta justificativa endereçada ao Conselho Universitário da UDESC;
- **03/08/17:** O processo é recebido pela secretaria dos conselhos superiores da UDESC (Secon). Na mesma data o secretário dos conselhos superiores, Técnico Murilo de Souza Cargnin, encaminha ao Magnífico Reitor, Prof. Marcus Tomasi, na qualidade de presidente do Conselho Universitário;
- **04/08/17:** O Magnífico Reitor, Prof. Marcus Tomasi, encaminha o processo à Procuradoria Jurídica da UDESC, para análise e manifestação;
- **14/08/17:** Foi adicionado documento comprobatório de diagnóstico médico aos autos do processo por meio da comunicação interna nº018/2017-Departamento de Música (DMU)/CEART;
- **19/09/17:** A Procuradoria Jurídica da UDESC, emite o parecer PROJUR nº835/2017, por meio de análise e parecer da advogada Tatiane Michels. Na mesma data o processo é recebido pela Secon;
- **09/11/17:** Eu, Mere Erika Saito, sou designada relatora do presente processo junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe); 
- **06/10/17:** o presente processo é recebido pela relatora designada.

**5. Análise:** Trata-se de solicitação de aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamento, sobre os valores percebidos durante o afastamento para o doutoramento do Prof. André Ferreira de Moura (folha 01).

O referido professor obteve a autorização para o afastamento para cursar o Doutorado na University of Rochester-Eastman School of Music, nos Estados Unidos,



na área de concentração Performance e Literatura Musical, no período de 01/08/2010 a 31/07/2013, com ônus para a UDESC e para a CAPES (folha 02) e prorrogação para o período de 01/08/2013 a 31/07/2014 (folha 03).

O artigo 10, da resolução nº056/2010-CONSUNI, que dispõe sobre o afastamento de professor para frequentar curso ou programa de pós-graduação “stricto sensu”, aponta cinco possibilidades para que o professor cumpra o ressarcimento à UDESC de todas as despesas e valores percebidos, a título de vencimentos e demais vantagens, durante o período de seu afastamento, bem como eventuais gastos efetuados pela UDESC relativos ao curso ou programa, na forma da lei, de juros e atualização monetária. O professor André Ferreira de Moura se enquadra em pelo menos dois desses itens, a saber:

b) não concluir o curso ou programa até o prazo final de seu afastamento: O prazo para afastamento findou em 31/07/2014, segundo portaria nº658/13/UDESC (folha 03),

d) não cumprir o disposto nos incisos I e/ou II e/ou VII, este relativamente aos prazos do artigo 9º da resolução nº056/2010-CONSUNI. O descumprimento seria somente no item VII, que exige que após a conclusão do curso ou programa seja apresentado o diploma devidamente registrado, quando emitido por instituição nacional, ou reconhecido, quando emitido por instituição estrangeira, no prazo máximo de um ou dois anos, respectivamente.

Ao ser detectado um dos casos previstos o ressarcimento será determinado após o envio de correspondência ao professor pela coordenação de recursos humanos, que foi realizado por meio de troca de mensagens eletrônicas (e-mails) entre a Coordenação de Recursos Humanos do CEART, realizado pela Coordenadora de Recursos Humanos do CEART, Fernanda da Silva Lisboa destinada ao Prof. André Ferreira de Moura em 24/02/17 para que apresentasse o diploma de doutorado, com resposta do professor em 27/02/17 agradecendo o aviso e que entraria em contato com a Coordenação de Desenvolvimento Humano. O redirecionamento da Coordenação de Recursos Humanos do CEART da resposta do André Ferreira de Moura ao coordenador de Desenvolvimento Humano, Silmar Neckel em 01/03/17. Em 01/06/17 há o envio de mensagem da Coordenação de Desenvolvimento Humano para destinatário não exibido na impressão, mas supostamente para o André Ferreira de Moura, com cópia para a Coordenação de Recursos Humanos do CEART, com



a informação de não terem recebido a resposta ao e-mail encaminhado em fevereiro de 2017 e comunicando que pelo não cumprimento dos itens d), e), f) e g) da segunda cláusula do termo de compromisso (anexo I da resolução nº056/2010-CONSUNI) de afastamento para capacitação, a coordenadoria estava encaminhando a solicitação para que o setor de remuneração procedesse o ressarcimento dos valores percebidos durante o período de afastamento (folhas 06 e 07).

Além da troca de mensagens eletrônicas o professor foi notificado por meio de ciência no presente processo (folha 40), que inclui os demonstrativos de pagamento do período de afastamento de agosto de 2010 a julho de 2014, que entre vencimentos, triênio, décimo terceiro salários, gratificação de dedicação integral e correção monetárias, totalizaram R\$486.427,37 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), a serem descontados mensalmente ao limite de 10% da remuneração bruta, sendo que o prazo de recurso é de 30 dias a contar da data de recebimento do comunicado e após o vencimento do prazo o desconto será processado.

O Prof. André Ferreira de Moura apresenta justificativa sobre a integralização do doutorado (folhas 41 a 42), na qual alega que em março de 2014, que seria o último semestre do seu doutoramento, a sua esposa apresentou agravamento do quadro de saúde com dificuldades de locomoção devido às condições climáticas do local de moradia com o excessivo calor no verão, que poderia chegar aos 37 graus Celsius e no inverno a 25 graus negativos. E que a partir desse momento precisou assumir totalmente as tarefas domésticas e logística familiar, pois a esposa “mal podia se colocar de pé por conta de suas restrições motoras (*hallux valgus*)”. E dessa forma o rendimento no doutorado caiu consideravelmente. Ainda alega que em abril daquele ano a esposa foi encaminhada ao hospital para avaliação e foram notificados que o plano de saúde não poderia cobrir o procedimento cirúrgico por ser uma condição pré-existente, e sem condições financeiras para assumir este compromisso buscou alternativas, que foi o retorno ao Brasil, após contato com a CAPES, que prontamente respondeu ao pedido de retorno com a liberação de recursos para aquisição de passagens aéreas (folha 43).

O professor afirma ainda que desde o seu retorno ao Brasil tem tentado resolver a sua situação em relação ao doutorado e que em dezembro de 2014 solicitou gozo de licença prêmio (não cita para qual período) para retornar a Rochester e realizar a



prova de qualificação, que ocorre no final do curso, entretanto em fevereiro (não cita o ano), foi informado que a prova não ocorreria por falta de quórum, pois as provas são aplicadas de forma coletiva e necessitaria de um mínimo de alunos, e desta forma não foi para os Estados Unidos, permanecendo à espera por uma nova oportunidade e que em meados de 2015 o Prof. Luiz Mantovani se afastou para doutorado e devido à política de afastamentos da época se viu “compelido” a permanecer por serem os únicos professores do Departamento de Música.

Argumenta ainda que todos os créditos do curso de doutorado foram cumpridos e que resta para a conclusão é a prova de qualificação, um recital palestra e a entrega da tese. E que a prova e o recital podem ocorrer em datas próximas e que está em negociações com a Eastman School of Music em relação ao restante da orientação da tese, que será à distância, o que seria uma exceção, e que teria um coorientador no Brasil, o Prof. Daniel Wolf, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e que acredita que em fevereiro de 2018 esteja tudo resolvido.

Acrescenta ainda que o Conselho Universitário tenha consideração pelo seu caso e que são uma família de quatro pessoas que dependem de sua renda e que se compromete a concluir o seu compromisso com a UDESC sem afastamento e que desde o retorno ao Brasil reassumiu as atividades na Universidade, mesmo com a doença de sua esposa, pois contava com o apoio de sua sogra e que caso se faça necessário encaminharia os documentos da cirurgia realizada no Brasil. Afirma que solicitou os documentos enviados à CAPES para o pedido de retorno, mas ainda não obteve retorno, mas justifica que se aquela instituição não teria liberado o seu retorno se não estivesse devidamente justificado e que situações como esta fogem ao controle e domínio de qualquer pessoa e que todos estamos sujeitos a isso e que não há ninguém mais interessado em concluir este curso do que o próprio interessado.

Foi incluído o parecer da Projur de nº835/2017(folhas 46 a 50), no qual está a análise da admissibilidade do recurso ao Consuni, quanto a sua legitimidade e tempestividade, que foi reconhecida como regulares, mas destaca quanto ao destino do pleito, que erroneamente foi endereçado ao CONSUNI, enquanto que o direcionamento do recurso deveria ser realizada ao CONSEPE, de acordo com o §5º do artigo 10º da resolução nº056/2010-CONSUNI, assim, foi devidamente redirecionado pela Secretaria dos Conselhos Superiores para ser pautado em reunião do CONSEPE.



Mesmo que esta relatora tenha compaixão e considere a circunstância da não conclusão do curso de doutorado do referido professor e desta forma não consiga apresentar o diploma solicitado pela Coordenadoria de Desenvolvimento Humano da UDESC, há de se considerar os meios legais para tal pleito, além de todo o compromisso firmado com a UDESC, que embora não tenha sido incluído no processo, faz parte do processo de solicitação de afastamento, sem o qual não teria conseguido este primeiro pleito.

As penalidades estão previstas no capítulo VII da resolução nº056/2010-CONSUNI, sendo iniciado no artigo 10º, que prevê o ressarcimento à UDESC de todas as despesas e valores percebidos, bem como eventuais gastos efetuados pela UDESC relativos ao curso ou programa, acrescidos, na forma da lei, de juros e atualização monetária, quando:

- a) desistir do Curso ou Programa; e/ou
- b) não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento, quando imediatamente iniciar-se-á o devido ressarcimento; e/ou
- c) ocorrer a vacância do cargo por aposentadoria, exoneração, transferência, cessão ou demissão, durante a realização do Curso ou Programa; e/ou
- d) não cumprir o disposto nos incisos I e/ou II e/ou VII, este relativamente aos prazos, do artigo 9º, desta Resolução; e/ou
- e) não cumprir o compromisso assumido da declaração constante do Anexo II desta Resolução.

No mesmo artigo no § 1º, consta que “ocorrido um dos casos previstos nas alíneas deste artigo, o ressarcimento será determinado, após o envio de correspondência ao Professor, pela Coordenadoria de Recursos Humanos, comunicando do início do ressarcimento, cabendo ao mesmo procurar a Coordenadoria de Recursos Humanos para orientações sobre os procedimentos que devem ser realizados”.

Analisando os fatos apresentados nos autos do processo, o professor parece não ter desrespeitado a alínea a), pois aparenta não ter desistido do curso de doutorado. Assim como a alínea c), pois não foi aposentado, exonerado, transferido, cedido ou demitido durante a realização do curso de doutorado; e nem a alínea d), que refere a não utilização de carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada (inciso II do artigo 9º) e os incisos I e VII são destinados a cumprimento de deveres após a conclusão do curso, que sequer ocorreu, assim não há como



cumprir e nem descumprir estes; assim como a alínea e), que diz respeito ao cumprimento da declaração do anexo II quanto à permanência na Instituição pelo período não inferior a duas vezes o tempo de afastamento concedido, que está em andamento. Quanto à alínea b), salve melhor juízo, foi completamente descumprido, pois de fato não houve a conclusão do curso até o final do período de afastamento, que findou em 31 de julho de 2014 e até a data de hoje não há provas desta conclusão, alegado pelo próprio interessado que tem a perspectiva de concluir somente em fevereiro de 2018, ou seja, pelo menos três anos e seis meses após a data final do seu afastamento. Estas obrigações fazem parte do anexo I, que é um termo de compromisso, que deve ser firmado pelo interessado no momento da solicitação de afastamento pelo interessado, ou seja, não era seu desconhecimento.

Por outro lado o § 5º da mesma resolução, cita que “o professor que incorrer em qualquer uma das situações previstas nas alíneas a, b, c, d, e ou no parágrafo 3º, deste artigo por motivo decorrente de: acidente, doença grave, incapacidade física, temporária ou permanente, ou ainda, por outro motivo involuntário previsto na legislação aplicável, poderá ser dispensado das penalidades previstas no Capítulo VII desta Resolução, mediante justificativa fundamentada e devidamente comprovada que deverá ser deliberada pelo CONSEPE”. Apesar do interessado ter incluído um registro do Roch General Medical Assocs (folha 45), no qual está o nome do paciente, que acredito ser a esposa do Prof. André Ferreira de Moura, com o diagnóstico de “bunion of great toe of left foot”, que se refere ao aumento de volume apresentado no pé esquerdo, datado de 19 de agosto de 2013. Não há outras provas da condição que impossibilitou o professor de prosseguir com o curso de doutorado e não há provas de que esta solicitação tenha sido realizada. E mesmo com a enfermidade da esposa no período logo após o seu retorno ao Brasil não o impediram de retornar às atividades da Universidade, como o próprio interessado alega, e este período não foi utilizado para encaminhar a conclusão do curso, mesmo que à distância, que neste momento poderá ser cumprido.

Ainda assim, não exime o interessado de cumprir o § 6º, no qual consta: “Excepcionalmente, o Professor que tiver expectativa de não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento poderá, dentro desse prazo, solicitar à Pró-Reitoria de Pesquisa e de Pós-Graduação e aprovado no CONSEPE a não aplicação do ressarcimento por até seis meses, mediante prévia justificativa

fundamentada e apresentação prévia de cronograma de conclusão do Curso ou Programa, devidamente aprovado pelo Colegiado do respectivo Curso ou Programa”. Ou seja, o professor deveria ter solicitado formalmente o não ressarcimento até o dia 31 de julho de 2014 esta solicitação. E este prazo findaria seis meses após o prazo final do seu afastamento, ou seja, em 31 de dezembro de 2014.

Também no §2º do mesmo artigo consta “Caso o professor conclua o Curso ou Programa após o prazo final do afastamento, quando já se iniciou o ressarcimento, o mesmo será imediatamente suspenso, não tendo efeito retroativo para fins de devolução do valor já recolhido a título de ressarcimento”. Isto quer dizer que quando o professor apresentar a documentação de conclusão do doutorado o ressarcimento será suspenso.

Segundo os cálculos da Coordenação de Remuneração da Coordenadoria de Recursos Humanos da UDESC (folhas 08 a 40), o resumo apresentado dos valores quanto ao vencimento de R\$282.436,76; Triênio de R\$22.963,60; Décimo terceiro salário de R\$27.286,38; Juros e correção monetário de R\$120.576,26 e Gratificação de dedicação integral de R\$33.164,37, totalizando R\$486.427,37 de valor ressarcir à UDESC.

**6. Parecer da relatora:** Favorável à aplicação do §1º do artigo 10º da resolução nº056/2010-CONSUNI, de ressarcimento à UDESC de todas as despesas e valores percebidos, a título de vencimentos e demais vantagens, durante o período de afastamento para o doutoramento do Prof. André Ferreira de Moura, acrescidos de juros e atualização monetária, no período de 01 de agosto de 2010 a 31 de julho de 2014, no valor total de R\$486.427,37 (quatrocentos e oitenta e seis mil e quatrocentos de vinte e sete reais e trinta e sete centavos), que será na forma de desconto não ultrapassando 10% da remuneração bruta ao mês.

Florianópolis, 09 de novembro de 2017.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
CONSEPE - UDESC  
aprovou o presente parecer na  
sessão de 09/11/2017

Presidente do CONSEPE  
Prof. Antonio Carlos Vargas Sant'Anna  
Pro-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação  
Mat. nº 281.828-0  
PROPPG - UDESC

Prof.ª Mere Erika Saito  
Relatora – CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 08/2017  
Registrado no sistema informatizado em  
09/11/2017

Secretaria dos Conselhos  
MURILLO DE SOUZA CARGNIN  
Secretário dos Conselhos Superiores